



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001018-09.2024.8.26.0516, da Comarca de Roseira, em que é apelante TAMIRES CRISTINA APARECIDA MÁXIMO RODRIGUES ESTEVAM, é apelado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39880

APELAÇÃO Nº: 1001018-09.2024.8.26.0516

COMARCA: ROSEIRA

JUIZ: LUIZ HENRIQUE ANTICO

APTE.: TAMIRES CRISTINA APARECIDA MÁXIMO RODRIGUES

ESTEVAM

APDA.: HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA, DENOMINADA DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, BEM COMO DE ESCLARECIMENTOS - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO 485, III DO CPC – extinção do processo por abandono que exige a intimação pessoal da parte a fim de suprir a falta, no prazo de 5 dias -sentença de extinção reformada - hipótese que é de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, e não de extinção da ação pura e simples – custas e preparo não incidentes, não obstante a ausência de concessão da gratuidade da justiça à apelante.

Resultado: recurso provido, com determinação de cancelamento da distribuição.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença (fls. 44/46) proferida na ação ordinária, denominada declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, ajuizada pela apelante contra a apelada. O i. magistrado de 1º grau concluiu que não foram atendidas as

providências determinadas e, por isso, extinguiu a ação por abandono. O processo foi extinto sem resolução do mérito, com base no 485, III do CPC. Foi determinada a intimação por carta, para recolhimento da taxa judiciária, em 60 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Em seu recurso (fls. 49/57), a apelante alegou, preliminarmente, a dispensa do preparo tendo em conta o objeto do apelo. No mérito, sustentou que não tem cabimento da condenação em custas, haja vista que sequer teve condições de recolher as taxas iniciais. A falta de custas enseja o cancelamento da distribuição da ação. Requer o afastamento da condenação. Para tal finalidade, postulou o provimento do recurso.

Não houve contrarrazões, eis que não formalizada a triangulação processual.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo. O preparo não foi recolhido e, no caso, era mesmo dispensável, conforme as razões que serão expostas. Assim, o recurso comporta conhecimento.

A questão foi assim decidida: *“Cuidam os autos de Ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por Tamires Cristina Aparecida Máximo Rodrigues Estevam em face de Hoepes Recuperadora de Créditos S.a., qualificados nestes autos. Regularmente intimada a dar andamento ao processo por meio de seu procurador constituído, a parte permaneceu em silêncio certidão retro. A despeito dessa providência, a parte autora não promoveu o regular andamento dos autos, o que caracteriza o abandono da causa, punida com a extinção do procedimento. O artigo 272, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que, quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. Destaque-se, a propósito, que a procuração outorgada pela parte autora confere poderes para recebimento de intimação, como ocorreu no caso em exame. No caso dos autos a parte é representada por advogado particular, por ela constituído, de sorte que as intimações são feitas na pessoa do constituído. Também não é o caso de se colher manifestação da parte contrária, considerando que a relação processual sequer foi formada, não tendo ocorrido citação”.*

À vista da sentença, passa-se à apreciação do recurso.

Estabelece o art. 99, § 2º do CPC/15 que *“o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Positivou-se, portanto, o entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que a prova da insuficiência de recursos é necessária somente se a declaração de pobreza for contraditória com a situação socioeconômica que a parte interessada na obtenção do benefício ostenta, extraída de elementos constantes dos autos.

No caso dos autos, houve determinação para que a apelante apresentasse cópia legível de sua carteira profissional, bem como comprovante da condição de pensionista. Além disso, deveria esclarecer a juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro. As providências não foram tomadas e a autora foi intimada na pessoa de seu advogado a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono.

Ante a inércia da parte, por este fundamento a ação foi extinta.

Cumprido observar que não houve impugnação específica quanto às providências determinadas pelo juiz.

Como se vê, a extinção da ação se deu por conta do não atendimento da referida determinação – entendendo-se caracterizado o abandono da causa.

Parte das providências dizia respeito à prova documental pertinente à gratuidade da justiça. Em relação ao ponto, nada se decidiu a respeito.

Ausente manifestação recursal acerca da exigência do juízo “a quo”, não é caso de se analisar a adequação da ordem de emenda. Nesta sede coube análise apenas da questão de cancelamento da distribuição da ação e de imposição de custas – único tema tratado no recurso.

Respeitada a solução adotada, há correção a ser feita na sentença. Sem o recolhimento das custas, a hipótese dos autos é de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. A anotação nesse sentido deverá ser

providenciada na origem.

Na verdade, ainda que a ordem de esclarecimento também não tenha sido atendida, as outras determinações implicavam na análise de exigência ou não das custas. Assim, a ação deve ser cancelada pois não foi deferida a gratuidade da justiça e tampouco recolhidas as custas.

“Data venia”, não havia razão para a extinção do processo nos termos do artigo 485, III do C.P.C., sem que antes os benefícios da justiça gratuita fossem expressamente denegados pelo magistrado, com a fixação do prazo para que a apelante recolhesse as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Anote-se que a extinção do processo por abandono (esse foi o real fundamento da extinção) exige intimação pessoal da parte a fim de suprir a falta, no prazo de 5 (cinco) dias, nos moldes do artigo 485, §1º do Código de Processo Civil.

A propósito do tema, já dispunha, desde 1963, a vetusta Súmula nº 216 do STF:

“Para decretação de absolvição de instância pela paralisação do processo por mais de trinta dias, é necessário que o autor, previamente intimado, não promova o andamento da causa”.

Não é possível que se ignore o referido art. 290 que preceitua expressamente que se dará o cancelamento da distribuição, no caso de não recolhimento das custas iniciais – o que se tem nos autos.

É fato que há o risco de a parte renovar a mesma ação cuja distribuição foi cancelada. Hipoteticamente, a renovação pode se dar até que a parte consiga, por algum defeito quanto ao sistema de distribuição, que a ação seja distribuída para um juízo menos rígido no que concerne à análise dos requisitos para a gratuidade da justiça e que, com isso, obtenha o favor legal. Sem se olvidar que há meios legais e sistêmicos como uma barreira em relação à prática – distribuição por prevenção do juízo da ação cancelada, nos termos do art. 286, II do CPC, sancionamento da parte como litigante de má-fé etc. –, a circunstância, por si só, não permite que se torne letra morta aquilo que está disposto de forma expressa na lei.

No caso dos autos, apesar de a extinção se dar pelo abandono,

cuja intimação pessoal não foi observada, a sentença deve ser corrigida justamente para que se proceda ao cancelamento da distribuição. A consequência disso é que a apelante está dispensada de arcar com qualquer valor a título de custas iniciais que teria que recolher para que a ação tivesse regular trâmite. Isso se dá também em relação às taxas recursais.

Nesse sentido, o entendimento do STJ, representado pelo seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA. 1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência. 3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo. 4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte. 5- Recurso especial provido”. (STJ – 3ª T. – RE nº 1.906.378 - MG (2020/0305039-0) - Rel. Min. Nancy Andrighi – julgado em 11 de maio de 2021).

A respeito da razão sobre a não incidência das custas processuais e honorários na hipótese, de se referir à motivação constante do julgado

colacionado:

“Sustenta o recorrente, ainda, que o cancelamento da distribuição previsto no art. 290 do CPC não impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência. 14. A Corte de origem, no entanto, consignou ao autor deveria ser condenado a arcar com os ônus sucumbenciais, pois: a) a inércia autoral poderia ser interpretada como um pedido de desistência; b) a máquina do Poder Judiciário foi movimentada; c) a outra parte foi citada e se manifestou nos autos; d) a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito não desonera a parte autora do pagamento dos ônus sucumbenciais; e e) deveria ser observado o princípio da causalidade... 15. Nesse diapasão, importa consignar que, a rigor, o cancelamento da distribuição previsto no art. 290 do CPC é efetivado por meio de sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 16. De fato, nessas hipóteses incide o disposto no inciso IV do art. 485 do CPC segundo o qual o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 17. Menciona-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: O cancelamento da distribuição (...) importa extinção do processo sem julgamento do mérito, sendo indeferida a petição inicial por falta de preparo. Cancelar a distribuição significa remover o registro da propositura da demanda, para que ela não possa produzir efeito algum além da prevenção do juízo para futura demanda que seja reprodução da primeira. (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Processo Civil. v. III. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 389) [g.n.] 18. No mesmo sentido: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et.al.]. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: RT, 2016; MACHADO, Mauro Conti In CARVALHO FILHO, Milton Paulo de...[et. al.] (Coords.). Comentários ao Código de Processo Civil: perspectivas da magistratura. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2020. 19.

Nesse passo, não se olvida que a simples extinção do processo sem resolução do mérito, em regra, não autoriza a desoneração do pagamento dos ônus sucumbenciais. 20. No entanto, quando a extinção ocorre em virtude do não recolhimento das custas iniciais, a solução deve ser diversa, notadamente porque para essa hipótese a legislação processual já prevê consequência específica representada pelo próprio cancelamento da distribuição. 21. A propósito: Outrossim, o cancelamento da distribuição não gera ônus para o autor, visto que o valor das custas sequer pode ser inscrito em dívida ativa, sob pena de gerar o enriquecimento ilícito do ente estatal arrecadante. O dispositivo é, pois, de interpretação restritiva, sendo o cancelamento da distribuição medida excepcional. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et.al.]. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: RT, 2016) [g.n.] 22. Em âmbito jurisprudencial, no julgamento do AREsp 1442134/SP, julgado pela Primeira Turma em 17/11/2020, esta Corte Superior já teve a oportunidade de fixar o entendimento de que não deve ser imposto ao autor os ônus da sucumbência na hipótese em que este, antecipando-se ao cancelamento da distribuição previsto no art. 290 do CPC, formula pedido desistência antes da citação do réu. 23. Na oportunidade restou consignado que, se as despesas processuais tem sua razão de existir nos custos referentes ao trabalho realizado pelos serventuários da justiça, é indevida a sua cobrança na hipótese em que a máquina estatal não é acionada sequer para a citação da outra parte, como ocorre no caso do cancelamento da distribuição, verbis: Ora, se o próprio conceito de despesas processuais, nas quais se incluem as custas, está fulcrado nos custos referentes ao trabalho realizado pelos serventuários da justiça, mostra-se desarrazoada a cobrança destas (custas) nas hipóteses em que a máquina estatal não houver sido movimentada sequer para as diligências necessárias à citação da parte adversa. [...] Oportuno destacar, ainda, que a regra motriz para a aplicação do instituto do cancelamento da distribuição

encontra-se centrada na não realização do pagamento das custas, independentemente da forma em que o inadimplemento se exteriorizar. Tanto é assim, que o próprio texto normativo não se vale do termo "inércia" da parte desistente; logo, não podemos limitar a incidência do art. 290 do CPC a tais hipóteses. No caso dos autos, a bem da verdade, ao requerer a desistência da ação, antes mesmo da citação da parte adversa, o autor se antecipou ao próprio ato de cancelamento da distribuição, visto que não opta pela inércia no recolhimento das custas – o que denota plena sintonia com o princípio da cooperação preconizado pelo art. 6º do Código de Processo Civil de 2015, in verbis: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." A aplicação do regramento estabelecido pelo art. 90 do CPC deve, portanto, comportar relativização para os casos de desistência da demanda, manifestada antes da citação do réu. Isso porque, tal ato consiste em verdadeira exteriorização da vontade do autor em não pagar o valor das custas processuais, e o não pagamento do encargo enseja o cancelamento da distribuição do feito pelo magistrado, por força de disposição legal específica. Não soa razoável, frise-se, restringir a incidência do art. 290 do CPC à situação em que a parte simplesmente descumpre o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido para o recolhimento das custas e afastar a sua aplicação nos casos em que a parte deixa de recolher o encargo e apresenta, voluntariamente, pedido de desistência da ação, antes mesmo da citação do réu. Destaco que, na hipótese, a desistência da ação foi motivada justamente pela impossibilidade da autora em arcar com as custas processuais, considerando que seu pedido de recolhimento diferido do encargo fora negado pela instância primeira – o que, a meu ver, inviabilizou o próprio acesso à Justiça por parte da empresa agravante. [...] Ainda sob o prisma da razoabilidade, e com foco na coesão do sistema normativo, não me parece adequado que a lei processual, de um lado, premie, com a

isenção das custas processuais, o autor desistente da ação, em que já concretizado o ato citatório, ante o julgamento da controvérsia originária por instância superior em sede de recurso repetitivo, e, por outro lado, exija o recolhimento do encargo daquele que desiste de demanda – em razão de plena incapacidade financeira de arcar com as custas de processo – em que nem sequer houve a citação da parte contrária. (AREsp 1442134/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 17/12/2020) [g.n.]

24. Nessa linha de inteligência, importa consignar, ainda, que, na hipótese de não recolhimento das custas iniciais, eventual determinação de oitiva da outra parte, por consistir em inegável error in procedendo, não pode conduzir à condenação do autor a arcar com os ônus sucumbenciais ao argumento de que houve a movimentação da máquina judiciária e a manifestação da parte contrária, sob pena de se impor ao demandante a responsabilidade por erro perpetrado pelo próprio Poder Judiciário. 25. Assim, é imperiosa a conclusão de que a extinção do processo sem resolução do mérito com espeque no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte”.

Nesses moldes, **dá-se provimento ao recurso**, determinado o cancelamento da distribuição puro e simples, sem obrigação de recolhimento de custas iniciais e do preparo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator